



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000189/2009-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.503 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2018
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Embargante PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DO CARF
Interessado COOPERCAIXA COOPERATIVA PAULISTANA DE PRODUÇÃO DE CAIXAS E CHAPAS DE PAPELÃO ONDULADO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual os elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Estando o dispositivo diferente da conclusão do relator, devem ser acolhidos os embargos para clarear vício material identificado no Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados e, sanando os vícios apontados no Acórdão n.º 2301-004.448, de 27/01/2016, retificar o dispositivo do acórdão embargado para "dar parcial provimento ao recurso voluntário para exclusão da parte relativa aos serviços contratados de cooperativa de trabalho e, quanto ao remanescente, reconhecer a retroatividade benéfica nos termos do voto do relator".

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, João Maurício Vital, Antônio Sávio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela DRF de Guarulhos.

Entretanto, em análise feita por despacho de admissibilidade verificou-se a que houve oposição de embargos pessoa incompetente. De maneira oportuna, foram opostos embargos inominados pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que detectou vício a ser sanado no Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2301004.448, proferido pela 3ª Câmara, da 1ª Turma, da 2ª Seção, em 27 de janeiro de 2016, que deu provimento ao Recurso Voluntário, tendo a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

COOPERATIVA. REMUNERAÇÃO PAGA AO COOPERADO. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

Sobre a remuneração paga e/ou creditada, pela cooperativa ao cooperado contribuinte individual incide contribuição previdenciária. Pelo que a cooperativa está obrigada ao recolhimento desta, na forma e no prazo estabelecidos em lei.

COOPERATIVA. VENDA DE PRODUTO NÃO É ATO COOPERATIVO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. VALOR PAGO A OUTRA COOPERATIVA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A venda de produto a terceiros por uma cooperativa não se constitui ato cooperativo e, por conseguinte, a mesma equipara-se à empresa no que se refere às obrigações previdenciárias. Assim, sobre o valor dos serviços pago e/ou creditado pela cooperativa a uma outra cooperativa, incide a contribuição previdenciária. Pelo que a cooperativa está obrigada ao recolhimento dessa contribuição, na forma e no prazo estabelecidos em lei.

GFIP. OMISSÕES. INCORREÇÕES. INFRAÇÃO. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

Em cumprimento ao artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, aplica-se a penalidade menos severa modificada posteriormente ao momento da

infração. A norma especial prevalece sobre a geral: o artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 traz regra aplicável especificamente à GFIP, portanto deve prevalecer sobre as regras no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 que se aplicam a todas as demais declarações a que estão obrigados os contribuintes e responsáveis tributários.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe reconhecer e declarar, no âmbito administrativo, a inconstitucionalidade de dispositivos legais assim não declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes, nem reconhecido pela Chefia do Poder".

O processo teria retornado ao CARF para elucidação do acórdão, tendo em vista a ementa e dispositivo estarem distintos do teor do voto, nos seguintes termos:

"Retorne-se os autos ao CARF para elucidação do acórdão. Ementa distinta do teor do voto. Vale ressaltar que o mesmo aconteceu ao PA 16095.000191/2009-84, que trata de DEBCADs relacionados ao DEBCAD objeto de discussão neste processo, e que tiveram admitidos os embargos. "

Conforme o despacho de admissibilidade, foi constatado o seguinte:

"Realmente, enquanto no dispositivo do acórdão constou o provimento total do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, no voto, especialmente na parte final, o relator concluiu pelo provimento parcial ao recurso voluntário.

Vejamos o dispositivo e a conclusão do voto:

'Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Por tudo, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para exclusão da parte relativa aos serviços contratados de cooperativa de trabalho e, quanto ao remanescente, a retroatividade benéfica nos termos acima'."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Os embargos opostos pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF preenchem os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele o conheço.

O artigo 66, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015), assim dispõe:

"Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão".

De fato, ao analisar o Acórdão recorrido constata contradição interna, albergado pelos fundamentos do instrumento de embargos inominados, o qual verifica inexatidão material no dispositivo, na ementa prolatada, e na conclusão do voto do relator.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

O dispositivo relata que o colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Já a conclusão do relator menciona que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para "exclusão da parte relativa aos serviços contratados de cooperativa de trabalho e, quanto ao remanescente, a retroatividade benéfica nos termos expostos no relatório.

Por fim, a depender da conclusão do presente voto, a ementa teria parte divergente, ou seja a primeira parte da ementa dá conta que teria o colegiado negado provimento ao recurso no que diz respeito ao mérito da ação fiscal, impondo o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre atos cooperados que em tese não teriam sido caracterizados como cooperativa, mas sim como empresa.

Diante dos fatos, nos cabe analisar os embargos estritamente no que foi pautado. Para tanto, busca-se entender o que foi julgado, e qual foi o objeto da autuação. Com isso, segundo o relatório fiscal, tem-se que:

"O Auto de Infração - AI n ° 37.172.449-0 (fls. 57), o presente Auto decorre da COOPERCAIXA - COOPERATIVA PAULISTANA DE CAIXAS E CHAPAS DE PAPELÃO ONDULADO haver entregado, na rede bancária, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2006 , suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de dados relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que constitui infração ao disposto no art. 32, inciso IV, da Lei n° 8.212, de 24-7-1991.

Acrescenta, o mesmo relatório, que:

i) foram declarados na GFIP as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados cooperados, mas que informou incorretamente a categoria 17 {contribuinte individual-cooperado que presta serviço a empresas contratantes da cooperativa de trabalho), quando o correto deveria ser 13 {contribuinte individual-trabalhador associado à cooperativa de produção) e, ainda, que houve omissão dos associados cooperados e autônomos não cooperados que possuem múltiplos vínculos;

ii) não foram informados na GFIP os valores pagos às cooperativas COOPERMAX e COOPERNAT, mas que os mesmos constaram da DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, sob o código 3280 IRRF - Remuneração de Serviços Prestados Associado de Cooperativa de Trabalho;

iii) as contribuições previdenciárias foram objetos dos Autos de Infração nº 37.219.875-9 e nº 37.219.876-7, lavrados nessa mesma ação fiscal; e

iv) não se verificou a ocorrência de circunstância agravante".

No voto do relator, constata-se o seguinte:

"De fato, tanto no procedimento fiscal quanto na diligência que o sucedeu ficou suficientemente demonstrado nos autos do processo que a recorrente se confunde com o conceito de cooperativa de trabalho. Não é a utilização como mão de obra de pessoas organizadas em cooperativa que a caracteriza como cooperativa de trabalho, mas a natureza de sua atividade perante terceiros. Melhor dizendo, será cooperativa de trabalho quando a entidade presta serviços para seus clientes por intermédio de cooperados. Quando sua atividade é a fabricação própria ainda que de produtos por encomenda acompanhada do fornecimento de matéria prima se trata de cooperativa de produção e não de cooperativa de trabalho como deseja o recorrente ser tratado para fins de tributação

Contudo, verifico que a recorrente contrata serviço de cooperativas de trabalho. De acordo com às fls. 112 a 116 e 382 foram lançadas contribuições relativas aos cooperados na condição de contribuintes individuais e sobre os pagamentos a cooperativas de trabalho COOPERMAX e COOPERNAT.

Quanto à esta última parte do lançamento, ou seja, contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, em 25/02/2015 foi publicada a decisão definitiva do STF proferida na sessão de 18/12/2014 no sentido de declará-la inconstitucional:

25/02/2015, Publicado acórdão, DJE, DATA DE PUBLICAÇÃO

DJE 25/02/2015 ATA Nº 16/2015. DJE nº 36, divulgado em

24/02/2015 ...

EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838

EMENTA.

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional".

A decisão do Acórdão de Recurso Voluntário, portanto, afastou a multa quanto à parte da autuação realizada, e em relação a outra parte, inclusive, foi objeto de recurso especial pela Procuradoria da Fazenda, que entendeu que houve aplicação equivocada de dispositivos legais.

De maneira a formar a compreensão do contexto da decisão, identificou-se que a Procuradoria da Fazenda conseguiu se pronunciar sobre o tema, interpondo recurso especial à Câmara Superior. Houve, portanto, entendimento da decisão proferida, mas que de fato há contradição material, uma vez que há parcial provimento para excluir a multa de mora sobre a autuação principal (aplicação da retroatividade benéfica no do voto do relator do Acórdão embargado).

Constata-se, portanto, que estamos a tratar de descumprimento da obrigação acessória, ou informação errada quando do fornecimento de dados à Receita Federal do Brasil, estando a discutir o que seria ato cooperado ou não, para aí sim incidir a multa devida.

Verificou-se Acórdão que de parte da multa aplicada a atos cooperados foi excluído do voto, mas foi mantido o restante, incidindo a reatratividade benigna na questão, devendo ser ajustada a ementa com a conclusão do relator, que deu parcial provimento ao recurso.

Nessa linha de interpretação, a embargante entendendo indevida a aplicação da retroatividade da multa nos termos proferidos, e realizou o recurso especial ao acórdão embargado de forma inominada.

Portanto, o julgamento deve suprir o vício apontado para suprir corrigir contrição apontada nos embargos opostos.

Conclusão

Nessas circunstâncias, voto por acolher os embargos inominados, para esclarecer e sanar a contradição do Acórdão do recurso voluntário n.º 2301004.448, de 27 de janeiro de 2016, que foi provido parcialmente, a fim de que, nos termos da conclusão do relator anterior fosse excluída a multa relativa aos serviços contratados de cooperativa de trabalho e, quanto ao remanescente, a retroatividade benéfica nos termos acórdão embargado.

(assinado digitalmente)
Wesley Rocha - Relator